## REGIMENTO

 PORQUE SE HAM DE COBRAR os novos direytos que fe pagaó na Chancellaria em lugar de meya annatas.

Na Officina de ANTONIO MANESCAL Impreffor do Santo Officio,\& Livreyro del-Rey.

Annode 1725.
Com todas as licenfas neceffarias.





$\qquad$
$\rightarrow$, TADRコMAM OITOTMA sb amiahonK

CH
reri obornA.


UEL-REY FAC, O SABER AOS que efte Alvarà virem, que havendo refulvido nas Cortes que fe celebrâraö nefta Cidade de Lisboa o anno de mil feifcentos quarenta \& dous, que fe accrefcentaffem novos direytos na Chanceilaria de todos os officios, affim da Juntiça, conio da Fazenda, \& mais mercês que foffe fervido fizer, \& dos mais provimentas feytos por Tibunaes, Miniftros, \& Donatarios da Coroa : mandey fizereffe Regimento para fua arrecadaçaó em vinte \& quatro de Janeyro de mil eififentos quarenta \& tres, o qual com a variedade dos ten pos, ocrifioens, \& duvidas fe alterou, de que refultátaó muytos Decretos, \& ordans minhas, \& defpachos da Junta dos tres Effedos. Eporque fuy informado, que na obfervancia dellas havia tambem vatiedade, de maneyra que os def pachados não eraó certos dó qué haviaó de pagař; \& defejando, que meus Vaffallos naō padeçaó moleftia, nem dilaç:̃o noexpediente de feus defpachos, fuy feivido refolver, que odito Regimento fe reformaffe na maneyra feguinte.

1 De todos os Officios, affim da Juftiça, como da Fazenda, fe ha de pagar de direyto novo amerade gue importar of fllario, emolumento, proes, \& precalços dos taes officios, regulandofe pelos livros das avaliaçoens delles, em que tódos iraó declarados, \& fendo cafóque fal- refolugata: te algum, ou de novo fe crie, feazvaliarà na Junta dos tres Eftados, on $\frac{\text { das }}{\text { dasurin }}$ de pertence a refoluçaó de todas as duvidas, que fobre o entendimen- unce iarto defte Regimento nafcerem.

2 E dos officios que le proverem por tempo de tres annos, fe pagará a quarta parte na fórma dita: \& fe fervirem por mais tempoàlem dos ties annos ao dito refpeyto do tempo que mais fervirem; \& dos que le proverem por hum anno, fe pagaíáa decima parte:\& fendo provido por dous annos fe pagarà duas decimas, \& fendo provido por menos tempo de hum anno, fe pagarà pro rata refpeyto do que fica dito, que haō de pagar os providos por tempo de hum anno.
3. E quando Eu prover alguns officios com claufula, que faço mercè delles por ora, fem declarar que os provejo de propriedade, mem por tempo limitado, pagatà ó os direytos, como fe foffem providos de propriedade, excepto os que de fua natureza forem crienaes, pofto que fe diga que os provejo por ora.

4 E da mefma forte fe pagarà ametade dos officior que fe proverem por mais de tres annos, por quanto fe regularàó como fe foraó providos de propriedade.
3.5 E os que forern providos por tempo incerto, em quanto durar - impedimento do proprietario, daràó fiança a pagar os dieytos do tempo que fervirem, computandolhe na fó ma do capitulo precedente, \& fe o impedimento durat mais de tres mezes, pagarào cada ties mezes o que lhe tocar.

Melhoraramento.

6 Todo o officio de Juftiça, ou Fazenda; que for melhorado de hum officio a outto, pagará os direycos a refpeyto do que the accrefcer, ametade do que impottar o melhoramento do rendimento de hum anno do tal officio, em lellario; \& emolumentos.

7 Dos cargos, \& officios que de fua natureza forem trienaes, co: mo Vice-Reys, Governadores, Capitáes ultramarinos, \& outros femeThantes, fe pagará a quarta parte : \& pagaráó affim mefmo os Gover* nadores dos lugares de Africa, fem embargo de Eú ter refoluto o con trario.

8 Os Corregedores, Ouvidores, Provedores, Juizes de fóra, do géral, \& Orfäös, quaefquer cargos de letras trienaes, affin os que forem por mim providos, como pela Mefa da Fazenda da Rainha minha Mäy, \& Senhora, Eftado de Bragança, Infancado, \& Camera défta Cidade, \&e quaefquer Donatarios, pagaráó a quarta parte; \& fendo reconduzidos nos mefmos lugates; pagarào o mais tempo que fervirem a efte mefmo refpeyto:

## Mellora.

9 E rendo providos, \& melhorados de hum lugar trienal paraeutro, paguem fómente a quarta parte da methora que thes accrefcer.
10. E fendo providos deftes para qualquer das Relaçoens, ou outro cargo de letras de propriedade, paguem o dire yto da ametade, aba* tendole o direyto que tiver pago da quarta parte do ulcimologar trienal, que immediatamente acabou de fervir.
Melhoria. $\quad 12$ E Endo providos de humaRelaçam para outra, ou para qualquer Tribunal, ou outro officio de propriedade, ou methorado no das cafas, pague o direyto da ametade de mélhpria de hum anno. 12 E fendo cafo que algum Leetrado, feja promovido de proprie dade em lugar que de fua natureza feja trienal, pagae o direyto da ametade, \& das melhoras que dahi em diante tiver, tambem ametade, como fica dito nos Dezembargadores.
i 3 E os que entrarem logo em Relaçoens, ou Tribunaes, ou officios de letras, que de fua natureza faó de propriedade, coma Promotor da Mefa da Confciencia, \& Ordens Militares, Juizes dos Contos, \& outros femelhantes, fem terem fervido lugares trienaes, paguem o direy co da ametade, \& dahi em diante o das melhoras, na fórma dita.

## (5)

14 E o mefmo fe praticaıâ com os Julgadores dos Donatarios, \&* que paflando a fervirme, fe hija refpeito do que tiverean p:ğo, affios cono ordeno nos que fervem na Coroa.

15 E das confer vatorias, \& cargos de Juizes privativos, como dos feitos da Mifericordia, \& outros femeihantes, le pagará a terça parte por inteyro, fem haver refpeito aos lugares que fervíaó, nem fefazer abatimento nos que ao diante fervirem, por quanto neftes fe naó póde dizer que bâ paffagem.

16 E os Audicores de guerra não pagaráó efte direyto novo, por fer cargo de pè de exercito, \& affim defte lugar náo aveià para os outros paffagem, por quanto daquelles a que dahi fubirem, hao de pagar como que fe naó tiveraó fervido, falvo tendo fervido outro lugar de que tenha pago, porque neftecafo terà paffagen do que immediatamente fervio antes da Auditoria.

17 E aos Julgadores que forem para as Fronteiras de Elvas, Cam. po Mayor, \& Moura, feabata a ametade do valor dos emolumientos fómente, conforme as avaliaçoens paffadas, que ora tenho mandado re: formar.

18 E os que torem difpenfados para entrarem de primeyra intrancia nas varas de luizes do Crime, Civel, \& Oifaós da Cidade de Lifj boa, pagaráó quatro mil reis.

19 E os que forem difpenfados para fervirem, fem embargo das fentenças que lhes foraö dadas em fuas refidencias de algum tempo de fufpenfaó, pagaràó conforme ao que fe the perdoou, a razaó de quatro mil reis por anno, \& fendo perpetua, doze mil reis.

20 Eporquenos Contos do Reyno, \& Cafa , \& na Contadoria geral de guerra, começaó de fervir de Efcrivaés, \& dahi fobem a Conl melloraj̉ tadores, $\&$ Provedores, mando que com elles fe pratique o mefmo que mento, com os Miniftros de letras, que entraó em cargos de propriedade, \& dahi vaō fubindo, \& melhorando:

21 Os direitos que fe ouverem de pagar, fenáo paffarem de vinte sruzados; fe pagarào logo ao tempo que a carta da mercé paffar pela Chancellatia; \& paffando da dita quantia, fe haó de pagar em duas pagas iguaes, huma logo ao tempo que o Alvarà, Provifaö, ou Carta da mercé féfizer, \& a outra no principio do fegundoanno, contado da feytura da dita fiança.

22 E fendo cafo que os providos de propriedade, ou ferventia näacheguem a tomar poffe, felhes reftituirà o que tiverem pago, \& fe defcatregará a fiança, avendoa dado, \&\& fó pagaràó novos direytos de

H
(6)
qualquer emolumento que haja tido em razaō do tal provimento, poflo que näo chegaffem a tomar pofle.

Nos lugares triennaes fo praticao mefmo $\bar{q}$ nor Serve-
tuarios,
re. ${ }^{\text {de }}$
676.

23 E os proprieratios, que falecerem dencro no primeyro anno, antes de fer chegado o prazo da fiança da ametade, fe lhe defcarregarà, \& náo o pagaráó feus herdeyros: \& fendo ferventuarios, p:garám fômente prorata do tempo que fervíraó, \& tendo pago demais, felhes reftituirà.

24 E a fiança que derem os providos ha de fer á fatisfaçam do TheSoureiro, por quanto fobre elle fica carregando, \& ha de fer obrigado a dar cobradas, \& executadas aquellas cujos prazos fe vencerem em feu tempo, \& fazer boas as que fe ouverem de arrecadar depois do dito Thefoureyro havesababado de fervir.

25 E oque dito he, hey por bem que fe guarde em todos os officios em geral, de qualquer forte, \& calidade que fejió, fem excepçam alguma nos de minha Cafa Real, \& foros della, \& em todos os que Eu prover pelas Secretarias, pelo Confelho degucria, Tribnnaes do Defembargo do Paço, Confelho de minha Fazenda, Mefa da Confciencia, \& Ordens, na Cafa da Supplicaçam pelo Regedor della, pelo Go* vernador da Relaçáo do Porto, pelo Governador do Algarve, \& pela Junta dos tres Eftados, com tanto que náo fejaó pé de exercito; \& por todos os Miniftros, Corregedores, Ouvidores, Provedores, \& mais pefloas, que por bem de feus Regimentos, ou Alvaràs, tem faculdades, ou ferviços de officios: do qual pagamento náo ferâ efcufa peffoa alguma, ainda que Eçclefiaftica feja, lendo o officio de exercicio fecular.

26 E o mefmo fe guardará nos officios que forem provídos por eleyçam, ou nomeaçam do Prefidente da Camera defta Cidade de Lisboa, \& por a Mefa da Fazenda da Rainha minha Mäy, \& Senhora, \& Eftado de Bragança, Cafa do Infante Dom Pedro, meu fobre todos muito amado, \& prezado Irmáo, \& por todos os Donatarios da Coroa, Seculares, \& Eeclefiafticos, que conforme faas doaçoens pódem prover officios, \& ferventias, por fy, ou feus Ouvidores, \& pela Religiaó de Malta, excepto o officio de feu Provifor, \& os mais que exercitar em jurisdiçaó Ecolefáfica, porque fó fe pagarâ daquelles que prefentarem como Donatarios, \& por o Revtor da Univerfidade de Coimbra, \& por o Commiffario geral, \& Deputados da Bulla da Cruzada, excepro o officio de Commiffario gèral, por quanto os mais tem fó jurisdiçam Real, \& por todos os mais Prelados nos officios que proverem, como Donatarios da Coroa; \& porque
álem deftes provèm outros muitos, declaro, que nảo he minha tençam que delles fe paguem direytos; como nem tambem das Cadeyras dos Lentes dadita Univerfidade de Coimbra, pelo defejo que tenho deem tudo favorecer as letras, para que ellas floreçaó econ meus Rey nos.

27 E porque muytas das Provifoens, Alvaràs, \& prefentaçocns deftes officios, não väò à minha Chancellaria Mór do Reyno, por terem outras particulares, \& tambetu porque de ordinatio näo pafl ó por nenhumą das Chancellarias, fóa fien de não pagarem os dietitos novos, como a ex́periencia tem moftrado; ordeno, \& mando, que fe nam paffem por nenhum Tribunal, Secretarias de Eftado, Mercés, Expediente, pelas Juntas, Cameras, Donatarios, \& quaefquer outras pefloas,que poder tenhaó de fazer mercés, \& prover officios, de fpacho algum paraelles, fem que primeyro confle como tem pago o novo direyto, devendoo; para o que os Secretatios, \& Efcrivaens, antes de paffarem os Alvarâs, Cattas, Padroens,\& Patentes, daràm hum efcrito a a provido da mercê que fe lhe faz, o qual irà com elle a pagar onovo diríyto, \& trarâ certidaö dos Officiaes nas coftas delle, de como pagou, ou deu fiança, ou năo o devia, o qual efcrito ficarâ junto aos papeis por onde fe paffä os derpachos, \& delles fe farâ mẽnçaó no Alvarà, G âtra, Pa . draó, Provifaó, ou Patente, que fethe paffar, que fem ifto fo the nam paffarà, nem porá vifta, nem fe admitirà nas Chancellarias: \& o Secretario, ou Efcrivaó, ou Miniftro, que fizer o contratio, pagarà de fua fazenda o tresdobro do que importàra o que fe avia de pagar de direyto novo, \& mandarey proceder contra elle como me parecer: \& na mefma encorrerà o Julgador, ou qualquer outro Superior, que confentir que fe ufe da dita graça, ou mercé, ou fe tome poffe, \& exercite al. gum officio de que fedevaö eftes direytos, fem os aver pago.

28 Ilto mefmo fe praticarà em todas as apprefentaçoens dos Do: natarios, \& nos mais lugares do Reyno, \& nas Conquiftas, \& emtodaa parte onde haja poder de fazer femelhantes mercếs, nas ferventias que provem os Julgadores nas Comarcas : \& todos os Secretarios particulares de Donatarios, \& os Efcrivaens a quem tocar paffar os manda. dos dos taes provimentos, ficaráo fugeytos a eftaLey, \&e mais penas que merecerem pelo cafo, confórme ao dolo, \& malicia com que nelle fe ouverem.

29 E porque ha alguns offi ios, que fe póde duvidar féentraöna generalidade dos officios da Juftiça, ou Fazenda: Hey por bem, que fendo elles de calidade, que fe näo poffaö exercitar fem Carta, ou AlVarà de licença, \& tenhaó fellario ferto, ou emolumentos, que fe pof-
faö eftimar, paguem como os mais officios de Juftiç $x$ conforme ac que eflâ difoofto nas regras aciua referi las.
30. E toda a pafloa que fervir fem pagar o novodireyto, perderà
furifdio çato do SK

## perinten-

 dente. - officio, fe for proprietario, até minha mercé; \& fendolerventuatio, ficarà incapaz de o poder mais fervir, \& pagarà o dobro do que importava o direyto que dey xou de pagar, as duas partes para minha Fazen. da, \& a terça parte para o denunciador: \& qualquer pefioa puderà denunciar em publico, ou em fegredo dos que náo pagarem, \& o Superintendente The tomarà fua denunciaçam, ern que eicreverà o Eicici, vaó defte effeyto, \& julgará como fe julgaó os mais de minha Fazenda, dando appellaçaõ,\& a ggravo para os Juizes dos feytos della: \& Eu näo difpenfarey com os comprehendidos, ou perdoarey, fem que pri, meiro paguem o dobro, \& a parte do denunciante, \& mais o rendimento de hum anno, fendo cafo que antes de dada a denunciaçam, a tal peffoa fe manifeftar, declarando como näo pagou o direyto, \& ques rendo. o pagar, nāo encorrerá neftas penas.31 O Cirurgiaó Mòr, o Fifico Mór de minha Cafa, pagaràm ametade do fellario, \& dos emolumentos de hum anno, confórme ao que fe eftimarem: \& os Medicos, Cirurgiócs, \& Boticarios, a quem elles derem licença para ufarem de feus officios, pagatâm os Medicos feis cruzados, \& os Cirurgioens quatro, \& outro tanto os Boticatios.

32 E os Medicos, Cirurgioés, Boticatios dos partidos que tiverem das Cameras, que fe thes concede por Alvaràs paffados pelos Defem-1 bargadores do Paço, pagaràó outrofi a metade, por fer orden2do cer-to; \& ifto fe naó entenderà nos Medicos, Cirurgioens, \& Boticatios: dos exercitos, que cem ordenados nas Védotias géraes, por quanto fe reputaó por pè de exercito.

33 E porque algumas vezes faço mercé 20s Officiaes das Cameras, paraque poffaö nomear os taes Medicos, Cisurgioens, \& Botica: rios, \& darthes ordenado, no qual cafo náo yem os providos con feus, Alvarâsá Chancellaria: em tal cafoordeno, que as Cameras paguem defta mercé outro tanto como de Chancellaria, \& que os providos paguem na terra na conformidade do capitulo antecedente, \& os Prefidenres das fizas naö l evaràō em conta nos lançamentor dos cabeçoens a tal defpeza, fem moftrarem como tem pago os direytos novos.
34 Osadvogadosida Cafa da Supplicaçaó, \& os da Releçam do Porto, pagaràm oyto mil reis; \&\& os que näo tiverem lugar nas Cafas, \& tiverem licengado Regedor, ou Governadora quenrtoca, cada hum em feu deftuito, para adyogaremnos Anditorios da Cidade de Lisbow
\& nado-Porto, paguem tres mil reis: \& os mais Advogados do Reyi no, que haó de haver licença dos Corregedores, Provedores, Ouvidores, cada hum em fua jurifdiçáo, pagaráó dous mil reis.

35 E os Procuradores do numero do Reyno, \& os Solicitadores do numero das Cafas daSupplicaçaó, \& Relaçaó do Porto, pagaràó mil reis.

36 E fubindo hum Advogado do Reyno aos Auditorios de Lif- melboras boa, \& Porto, ou dos Auditorios aos lugares das Relaçoens, Pagaiàō mento. fómente a mayoria.

Regimento de como /e baö de cobrar os direytos das mercès, graças, priviltegios, © faculdades, que Eu conceder.

37

DAs doaçoens, \& mercés que Eu fizer a qualquer peffioa parafi, \& Ceus filhos, ou de juro, \& herdade, de que os fucceffores devem tirar confirmaçaó, que chamaō por fucceffaō, \& das confirmaçoens, que chamaóde Rey aRey, fe pagarà de confirs maçá ourro santo como fo paga de direytos ao fello da Chancella. xia.
$3^{8}$ E os mefmos direytos fe pagaráó do fuplemento, ou difpen: façá de fe naó haverem tirado os defpachos em o tempo ordenado pelas Leys do Reyno, affim como de fe näo paffarem em tempo pela Chancellatia as cartas dos privilegios, \& mercés que fe fizerem, ou de fe naó haverem regiftrado nolivro das mercês.
39 A peffoz a quem Euconceder privilegio, \& lhe fizer merces de lhe tirar da Ley mental duas, ou mais vezes as doaçoens, ou mere cès, que conforme a Ley do Reyno feregulaö por ella, fe fará eftima do que importa a tal doaçaó, \& fe valer dez mil cruzados, fe pagará por cada huma das vezes que felbe tirar da Ley mental cem cruzados aos furceffores da tal doaçáo, ou mercé: pagará cada hum de mais do que ha de pagar por razá da fucceflaó, \& do que lhe tocar pela faculdade de difpor em huma vida mais, cento \& vinte \& finco cruzados, que vem a fer a quarta parte do rendimento de hum anno, \&\& a efte refpeyto crefceráo os direytos, fe for de mayor eftima a doagam, cu abayxaráó, quando for de menor.

40 Das licenças que Eu conceder para fe poder renunciar o offi, ciode jufliça, ou fazenda em peffoa apta, \& fufficiente, fe pagará a quinta parte do que importaremos fellarios, proes, \& precal ços do tal officio em hum anno. E quando a pefloa em quem renunciar entrar

## ( 10 )

no officio, pagarà os direytos por inteyro, fen fe abater coula alguma do que tiver pago pela licença da renunciaçá.

41 E fea alicença for para renunciar em filhologo, ou por morte, fe pagará a decima do que importar o rendimento do tal effició em hum anno.

42 Das tenças em vida de que Eu fizer mercé, fe pagará ametade do rendimento da dita tença, \& o que fucceder na mefna tença, pagarà na mefma fórma quando entrar nella: \& affim quando Eu fizer mercé em huma, duas, ou mais vidas, fe fará fempre o pagamento dos novos direytos nefta conformidade, pagando cada fucceffor ametade do valor da tença.

43 E fazendo Eu mercé de huma tençaem duas vidas, de modo que fe communique a dous a mefma mercé, \& fucceda nella o que al: cançar de dias ao outro, pagarà o que fucceder, ametade do que importar a dita tença, como fe fora tença de fucceffao.

44 Da faculdade que a peffoa que tiver tença a poffa renunciar em leu filho, com obrigaçam de a largar tanto que for promovido de outra coufa, fe a renunciaçam fe fizer logo, fe pagará de direyto ametade do que importar a tença em cada hum anno, \& fe fe naó fizer logo, pagarà hum por cento do que importar a dita tença.

45 Da licença de fe poder renunciar tença em vida, ou em hum, ou em mais filhos, oli em outra peffoa: fazendofe logo a renuncia ção, Se pagará ametade do que importar a dita tença em hum anno, \& naó fe fazendo logo, fe pagará da faculdade adecima do que ouvera de pagar fe fe fizera logo a renunciaçaó, \& quando fe fizer comeffeyto, naó le farádefcontodo que fe tiver pago.

46 Das licenças que fe derem paràaforarem, trocarem bèns da Coroa, ou para fefazercenfo, ou conftitüir juros fobre elles, fe pagaâ hum por cento do preço poique fe venderem, aforarem, ou trocareni, ou do que importar o cenfo, ou jaro, que fobre elles fe conflituir.

47 Os mefmos direytos fe pagaràó da licença para fe venderém bens dotaes de Capella, ou morgado, com obrigaçaö de fobregar outros que valhaö a mefma quantia.

48 E porque atégora fe regulava a paga dos direytos novos pelas juftificaçoens que as partes faziaó do valor deftas fazendas; em que fe ufava degrande dolo, vendendoas, depois aforandoas, \& atheandoas por muyto mayores preços dos que declaraváo em fuas juftificaçoens : ordeno, \& mando, que as partes declarem logo o valor dos bens que fe venderem, trocarem, \& aforarem, ou do que importar
(II)

- cenfo, ou juro, \& conforme fua declaraçam pagaráo o novo direy. to, \&o Alvará da conceffam féajuatarà á efcritura do contrato que le celebrar, \& o Tabaliaó nella nảo poderá pòr mayóres preços, que os declarados no Alvarà, \& fe praticaiâ nefte cafo o mefmo que eftà difpoflo nas certidoens das fizas, com as penas da Ord. livio primeyro ti. tulo fetenta \& oyto, paragrafo quatorze.

49 Das mercés que eu fizer aalguma peffoa de alguma Capella, ou bens da Coroa, fe pagarà ametade do que importar a renda dos ditos bens, ou Capella em hum anno, abatendofe o que importarem os encargos que a C apellativer.

50 Da mercé para que huma peffoa goze a moradia que tiver na Cafa Real fem embargo de ter officio, fe pagará ametade do que importar a moradia em hưm anno, \& dandofelhe licença para a vencer,fem embargo de feaufentar dolugar donde a vence, pagará a refpeyto do tempo que eftiver aufente.
51. A quem fe fizer mercè da futura fucceffáa de algum cargo, ou fortaleza da India, $\&$ outras pattes ultramarinas, fe pagarà outro tanto como fe paga na Chancellaria, \& quando entrar a feivir, \& gazar a mercé, fe pagaráo os direytos por inteyro, abatendofelhe o que tiver pago da merce da futura fucceffaó.

52 Da mercê que fe fizer ao que tiver da futura fucceffaö, para que näo entranido nella em fua vida, a poffa teftar em a de feus filhos, pagarà outro tanto como fe pagarâ do fello da Chancellaria, \& da faculdáde de a poder teffar, ou renunciar em outras pefloas, fe pagarâ dobrado do que importare $m$ os ditos direytos.

53 Ao que der cafa de apofento, pagarà ametade do que impor-2 tar oaluguel da cafa que fe lhe der em hum anno, conforme em que coftumar andar alugada, \& dandolhe certa quantia de dinheyro pela apofentadoria em cada hum anno, pagarà ao mefmo refpeyto.

54 Da faculdade que fe conceder aos Meyriohos dos Prelados para poderem trazer vara branca : \& fe o Meyrinho for de cabeça de Bifpado, pagarà virite cruzados, \& fe for em outro lugar da jurifdiçaö do Bifpado, pagarà dous mil reis.

55 Do privilcgio para que fe poffa gozar do privilegio de Defembargador, le for a peffoa que náo tiver vaffallos, pagará vinte mil reis, \& tendo.os, pagará dez mil reis.

56 E aos que eu fizer do meu Confelho, pagaráō hum marco de prata quando lhe fizer a dita mercê.

57 E o mefmo pagarâa os Alcaydes Móres pelo honorifico, de
mais do rendimento das Alcaydarias.
58 E fendo cu fervido de fazer algum Duque de juro, pagarà oy. tocentos mil reis, \& fendo em vida, tômente, pagarà feifcentos tail reis \& os que fuccederem em vida, quatrocentosmil reis, \& Cubindo de vida a juro, quatrocentos milreis; \& quando cu fizer mercé de honra de Duquezz, pagará duzentos mil reis, \& da fucceffaö fendo de jnto, affim nefte titulo, ecmo nos outros, fe naó pagará mais que outito tanto, como fe paga aodireyto da Chancellaria.

59 E do titulo de Marquez de juro, fe pagarà feifcentos mil reis, \& em vida quatrocentos mil reis; \& da fucceffab́o em vida trezentos mil reis; \& fubindode vida a jarö, trezéros mil reis;\&éda honfa de Marqueza cento \& fincoenta mil reis.
60 E do citulo de. Conde de jaro, fe pagarà quatrocentos mil reis, \& em vida trezentos mil reis, \& da fucceffaỏ em vida dazentos mil reis, \& fubindo de vida a juro duzentos mil reis;; \& da honra de Condeffá cem mil reis.

6r E dos titulos. de Bifcondes, on Baroés de juro, fe pagará duzentos mil reis, \& ens vida cento \& fincoenta mil reis, \& de fucceder ems vida cem mil reis, \& de paflar de vidaa juro cem milfreis, \& da honira de Bifcondeffa, ou Baronéza fincoenta milretis, \& nos titulos, \& feas, âccrefcentamentos náo ha verrà paffagem.

- 61 Eâlem difto pagaráo os direytos novos, como arégora fe fao zia dos Padroens dos affentamentols, jurifdiçoens, \& direytos Reays.
63.E os Officiaess de minha Cafa Real, pagaráóaffim pelo ordenado, \& emolumentos, como pelo honorifico, na forma feguinte.
- O Mordóno Mór, trézentos mil reis.

O Camareyro Mòr, dazentos unil reis.
O Efribéyro Mór, trezentos mil reis.
O Porteyro Mór, oytenta mil reis.

- O Védor da Cala duzéntos \&e quarentamil reis.
- Meftre Salaj feffènta milréso.
© Repofeýro Mór, oytenta mil teis.
Cope yro Mòr, oytenta mil reis:
Armeyro Mör, oyytenta mil reis.
- Trinchantes, eytenta mil reis cadahum.

Monteyro Mòr, feffenta mil reis.
et A pofentador Mór, cento \&\& fincoenta mil reís.
Almotacè Mór, feffenta mil reis.
Pagens đa langa, cäda hum quarenta milreis.

## ( $x_{3}$ )

Provedor das obras do Paço, trezentos mil reís,
Capitaó da Guarda, cento \& cincoenta mil reis.
O feu Tenente, feffenta mil reis.
E do Officio de Condeftavel fe pagará quatrocentoò mil reis.
E de Almirante, daz entos mil reis.
Ede Marichal, cem mil reis.
E de Coudel Mór, cem mil reis.
Ede Alferes Mór, cem mil reis.
E de Meirinho Mór, cento \& vinte mil reisa
E de Adail Mór, trinta mil reis.
64 E havendo de fucceder filhos, pagaràm fô ametade; \& pörque àlem deftes officios ha outros muitos, fe pagarà delles conforme ao lij vro das avaliaçoens, que para efte effeyto tenho mandado acrefcens tar, \& reformar.

65 Da merce para $\bar{q}$ poffa chamar ferhor da terra, \& que o Juiz; ou Juizes que nella tiver fe chamem por clle, \& que poffa confirmar as eleiçoens delles, aprefentar os officios, \&\& que os Corregedores náá entrem no lugar a fazer correig̨aó, \& que poffa o fenhor da terra, ou feu Ouvidor conhecer dos aggravos dos Juizes, \&e que venhā́ a elle, \& que feus Officiaes fe chamem por elle, fe pagarâ por cada hūadeftas merces, \& faculdade dez mil reis, ou fe concedaö todas juntas, ou ca* da huma per fy; \& fe entenderá ferem tantas as merces, quantos forem os Juizes, Officiaes que ha de confitmar, ou aprefentar, que le haö de chamar por elle.

66 Da carta de privilegio de Regataö da Corte, ou Carniceiro, ou ourro qualquer officio mecanico da Cafa Real, fe pagarà de direitos quatro mil reis.
67. Do Brazaó de Armas, que fe conceder a alguma peffoa, fe pagará cinco mil reis.

68 Da merce $\bar{q}$ eu fizer a alguma Cidade, Villa, ou Lugar para Se fazer feira franca para fempre, fe pagará vinte mill reis, \& fendo por tempo limitado, fe pagará cada anno tres mil reis, \& fendo a conceffáo com obrigaçaó de fe pagarem direitos, naó fe pagará coufa alguma.

69 Da faculdade ē le der alguma peffo para que fe poffaó cobrar fuas dividas via executiva, como fe cobraōas de minha Fazenda, fe pagará outro tanto, como fe pagaó de direitos na Chancellaria:

70 E ifto mefmo fe pagará das legitimaçoens, efpaffos de tempo; \& fuplementos de idade, licença para provar pela prova de direyto
commum, \& para citar, \& cobrar coimas, \& para as tutorias, excepto as legitimas de Mäys, \& Avós, entregade bens de aufentes, comif. foens em fórma para fervirem dous parentes, Alvatás de tom bos difpenfaçäö da Ordenaçaó, Leys, Decretos, \& ordens dadas, \& de qualquer outro Alvará, ou Provifad.da faculdade de qualquer calidade, ou condiçá que feja, fe pagará de direito novo outro tanto, como fe paga da Chancellaria.

71 E das ajudas de cufto, merces porhŭa vez, ordenados de refidencia, affim dos que as tomáó, como dos $\tilde{q}$ a daō, \& mudança de fato de Julgadores, \& corregimentos, fe pagará a vinte o milhar. - 72 Da merce que eu fizer a alguma peffoa de que goze do privile? gio de Cidadáa, fe pagará outro tanto como fe paga do fello da Chano cellatia.

73 Da merce $\overline{\text { q̄ eu fizer a alguma Villa, fazendoa Cidade, ou algum }}$ Lugar Villa, ou que alguma Villa fe chame notavel, fe pagará o guarto dobro do que importar o fello da Chancellaria.

74 E concedendo a alguma peffoa privilegio de Fidalgo, pagará a quarta parte do direito que houvera de pagar fe fora Fidalgo.
75. DasCartas de feguro, da primeira dous toftoens, \& da fegunda quatro, \& da terceira feis, \& ifto de cada peffoa que as pedir, affim nefta Cidade, como no Reyno.

76 Das confirmaçoens de quaefquer contratos de que fe me peffa confirmaçáo, fe pagará a rezaó de hum por cento do que importar o tal contrato, \& dos Alvarás de confirmaçaó do compromiflo, fe pagará meyo por cento fómente.
77 Das licenças para fe inftituir morgado, \& de outros /femelhantes, fe pagará hum por cento do valor dos ditos morgados.

- 7 Da mercé que fe conceder de queo Al vatá de lembrança naó palfe pela Chancellaria, fe pagará o dobro do que houvera de pagar fe. fe paffára por ella.

Dos perdoens que fe concederem dos cafos de que je aja dado fentença com defferro de hum, ou mais annos; /le pagarám os diveitos nafárma leguinte.

795E cada annö de Angola, quinhentos reis, \& de cada anz no do Brafil, quatrocentos reis; \& de cada anno de Africa, trezentos reis ; \& de cada anno de Craftomarim duzentos reis, \& ifto âlem da condenaçaó em que cftaó taxados, \& das commutaçoens

## (i5)

dor ditos degredas, fe pàgarà ametade do que fe havia de pagar fe foráá perdoados.
80 D s perdoens que fe concedem de cafos em que fenão ouvet dado fenfença, fe pagará a decima da quantia em que for condenado nà Mefa do Paço ; \& fendo perdoado livremente, fendo o cafo de morte, pagarà dous mil reis; \&e fendo outro qualquer cafo, quiahentos rés, excepto dos perdoens dados nas Endoengas, quefáó porefmola fém condenàção alguma.

- t: 8 r - Du perdaó do perdimento da fiança, por fer paffado o tempo eingque fe ouvera de livsar, \& porqualquer outra razaó, fe pagarà a decima do em que for condenado ha Mefa do Paço pelo perdimento da fiänça, \& if ifo álem dos direytos da Chancellaria.

5. 82 Quando alguns Officiaes forem fufpenfos de feus officios por tempo limitado, fendo Eu fervido de thes mandar levantar as fufpenfóns, pagarámo mefmo que ouvera de pagar o que fora provido na ferventia durabte o tempo da fufpenfáá, até mercè minha: \& fe for petpetua, ou de perdimento do officio, pagarà como fe no officio eng trára de novo.
\$3 83 Dof fuplemento de idade para entrar a fervir em officios, fe regularà pelo que importa o rendimento do tal officio na quelle tempo; que fe lhe fupre, \& fe pagaráo os direytos como fe fora provido na ferventia do dito officio por aquelle tempo que fe lhe fupre.
e2. 84 Da mercé que fe fizer a algum homem, que fua mulher, \& fis Hos fe poffaó chamar de Dom, fe pagara de cada huma dellas mil reis, \& fendo para elle, \& feus filhos, pagarà quatto mil reis.

- 85 Eporque póde fucceder, que fe movaö dávidas fobre algumas coufas, que naō väo declaradas nefte Regimento: Hey por bem, que todas as duvidas que fe moverem nefta Cidade de Lisboa, fe reme. taö logo á Juneados cres Eftados, \& o que nella fedeterminar, fendo ouvidoo meu Procurador da Fazenda, fe executarâ. -9:86 E fendo a duvida movida em algum lugar do Reyno, fe remeterá tambem à dita Junta dos tres Eftados na fórma fobredita, \& no interim fe darào os def pachos ás partes, dando fiança a pagarem o que fe julgar á fatisfaçaó da peffoa que fervir de Thefoureyro no tal lugar. - 87 E naó moftrando as partes melhoramento dentro de dous mezes, contados do dia em que derem fianga, com certidaó de como náo efteve por elles orefolverfe a duvida, fe cobratâ o que deverem pelas partec, ou feus fiadores, \& pelo melhor patado dellee, fem mais Seefperar pela refolucgaé da duvida.


## (16)

88 E porqué olivro dás avaliaçoens eflà falto, $\& \&$ diminuto em muytos officios, \& outros eftáo accrefcentados, \& outros diminuìdos, a Junta dos tres Eftados fará pór no dito livro todas as avaliaçoens novas, \& as que faltaó, \& as que eftaó determinadas por refoluçoens mio nhas, \& as que näocftiverem feycas, ou julgadas, fe avaliarám na dita

Tivaliaçöes pertencem d Funta. Junta dos tres Eftados a quem pertence.
89. A verà nefta Cidade hum, Thefoureyro, \& hum Efcrivá, \&s teràó dous livros, em hum delles carregarà o Efcriva $\delta$ ao Thefoureyco tudo o que proceder dorendimento deftes direytos, de quefarâ affen. to no dito livro, declarando o dia, mez, \& anno, \& a quancia, \&a pef; foa que pagou, \& de que, com toda a diflinçáo, \& clareza neceflaria, para que a todo o tempo fe poffa faber, \& a vetiguar pelo dite livio, a que convier à bodarrecadaçaó deftes direytos, $\&$ o dito affento ferà affinado pelo dito Thefoureyro, \& Eferivao: sit 90 Vivem outro livro farà odito Efcriváo os termos das fianças que as partes derem a pagar os direytos da fegunda paga (quando odef pae cho for de qualidade qué (e deva) a qual fiança lerá tambem a a fatif façaó do Thefoureyro, que affinarà nella juntamente como fiador. - 91 E dito Thefoureyro, \& Efcrivaó teráo muyto cuydado de prover o livro das fianças, \& tirarem a iol aquelles a que for chegado o témpo do pagamento, \&e cobraráo o que fe dever com muyta diligencia, \& o dito Thefoureyro mandarà executar os devedores por feus mandados, feytos pelodito feu Efcrivaó nefta Cidade de Lisboa, \& as Juftiças a quern torem apréentados, os compriràm com muyta pont tualidade, \& fem dilaçaö; \& fendo os devedores moradores no Reys no, palfará fuas Cartas executorias, que affim mefmo fe cumpriràm com muyta diligencia pelos Julgadores, \& Jultiças a que forem apres fentadas, \& fendo niffó remiffos, \& negligentes, o dito Thefourey, ro os poderà emprazar, \& proceder contra elles com as penas que the parecer, dando conta na lunta dos tres Eftados, para dahife mandar fazer a tnais demonftraçam qué parecer, conforme ao difcuydo, \& negligencia que tiverem.
92 Tanto que fe cobraremas quantias das fegundas pagas, fe po--ráólogo verbas nos termos das fianças, em que fe declare como êftáo pagos, \& nolivro da receyta no affento della fe declararà cotmo a dita receyta procede da fiança, que eftà nolivro dellas a folhas tantas, citando fe as de hum, \&e outro livro nos ditos affentos, para ${ }^{2}$ que com facilidade fe poffa fazer conferencia cada vez gue for ne: ceflatio.

93 Am:

## (17)

93 Ambos os ditós livros feràó numerados; \&ie rubricados com encerramento no fim de cada hum delles, na fórma coftumada, pela pef. foa que coftuma numerar, \&rubricar femelhantes livios, os quaes eftaràm femprefechados em humaratca, que para effe effeyto haverà na cafa em que os dicos Thefoureyro, \& Efcrivaô affiftirem, da qual cada hum terầ a fua chave, \&\& fe náo abrirà, nem tiraràm os ditos livros della, fe naó fendo ambos prefentes, \& em nenhum cafo darà hum ao outro a fua chave, \& acabado o defpacho, fe tornaráó a recolher na dita arca as ditos livros, \& nenhum delles os poderá levar para fua cafa, fobpena de privamento dos officios, \& de fe proceder contra o que o contrario fizer, com todo o rigor, \& penas que parecer.
94 E para que as partes náo padeçaó moleffia com a dilaçam de Seus defpachos, o Superintendente com o Thefoureyro, \& Elcrivam defte direyto affiftirám todas as manhaäs na cafa aonde. fe faz a Chancellaria mór do Reyno ( em quanto Eu affrm o houver por bem) todos os dias que nam forem feriados pela Igreja, pelas manhaăs, do primeyro de Abrilatè o fim de Setembro, das fete horas até às ouze; \& do primeyro de Outubro até o fim de Março, das oyto horas até às doze.

95 E o Efcrivaó do dito Thefoureyro ferà obrigado a declarar no efcrito que der o que importa o ordenado, ou fellario da mercé, ou officio deque fe tratar, a quantia que pagou de direytos, \& quando naō tiver ordenado, ou fellario certo, declarará a quantia em que for eftimado, os rendimentos, emolumentos, \& como os direytos que the tocaö conforme a dita eftimaçaó, ficam carregados ao dito Thefoureyroem olivro de fua receyta, \& a que folhas.

96 E no cafoem que fe ha de dar fiança à fegunda paga, declara. rà tambem como fica dada por termo feyto no livio dellas a folhas tantas.

97 E quando o defpacho for de calidade de que fe náo devam di:reytos, tambem o dito ECcrivaó farà declaraçam nas coftas do Alvará, Provifaó, ou Carta, como os năo pagou pelos nảo dever.

98 O dito Efcrivá com o Thefoureyro que nefta Cidade haö de affiltir â cobrança deftes direytos, no fim de cada mez faráó huma relaçam jurada, \& affinada por ambos, em que declarem oque importou o rendiuento do dito mez, \& a dita relaçam com o dinheyro do rendimento entregaràm logo ao Thefoureyro Mór dôs tres Eftados, cobrando delle conhecimento em fôrma, de como recebeo a dita relaçaö, \& dinheyro, quelhe fervirá de defpeza para fua conta.

## (18)

99 Os Corregedores, Provedores, Contadores das Comarcas, \&e os Ouvidores dos Meftrados, cada hum em fua jurisdiçam, teräo a fuperintendencia da cobrança deftes direytos, \& nas tertas dos Donatatarios, onde náo entram os Corregedores; a teràm os ditos Provedores, \& os ditos Julgadores nos provimentos das fer ventias dos officios que provent, \& nos defpachos que para iflo derem, \& para fe pâfarem Cartas de fegufo, \& outras quaefquer de que fe devaö eftes diteytos; \& os feus Officizes nos Alvaràs, \& mandados que paffarem às partes provif das em officios, \& nas Cartas de feguro, cumpiiàò tudo o que ficadito no que toca aos Miniftos, \& Officiaes defta Cidade de Lisboa.

100 E nas cabeças de cada Comarca haverà hum Thefoureyro, \& hum Efrrivaó, que affiftaó à cobrança deftes direytos, os quacs feraó eleyros emi Camera, peffoas de muyta fati.façam, \& confiança; \& nos livros que há de ter, \& no modo, \& fórma em que haó de proceder na cobrança dos ditos direytos, cumpritâm em tudo o que fica di. to no que toca ao Efrrivaó, \& Thefoureyro defta Cidade de Lisboa.
iot E porque os Corregedores, \& Provedores das Comarcas, \&\& Ouvidores dos Meftrados, no tempo em que por obrigagam de feus officios andáo pelas Comareas, daó muyros de pachos de que fe háo de cobrar eftes direyros conforme a efte Regimento, \& feria moleftia, \& vexaçaó das partes, irem pagar os direytos às cabeças das Comarcas: os diros Julgadores ordenarám, que em cada Villa de fua Co. marca, ou nos lugares que mais a propofito thes parecer, haja Thefoureyro, \& Efrivaó (que tambem feraó eleytosem Camera) que cabrem eftes direytos, affim dos defpachos que tocarem ao cargo de Corregedor, como de Provedor, \& nenhum delles fe intrometerà na eleyçâ dos ditos Thefoureyros, \& Efrrivaens, por quanco hey por mea ferviço; que fiquemá conta dos Officiaes das $\mathrm{Cameras} ;^{\infty} \propto$ os Thefoureyros, \& Efcrivaens, que nos lugares das Comarcas forem eleytos, guardarám tudo o que fica dito, que haö de cumprir, \& guardar os que fervirem nas cabeças das Comarcas.

102 Os ditos Thefoureyros; \& Efcrivaens, que fervirem nas Vil: las, \& lagares das Comarcas, no fim de cada mez enviaràm relaçoens juradas, \& affinadas por ambos, de todo o dinheyro que no dito mez ouver calhido, \& com as ditas relaçoens enviaâáó tambern o dinheyyro, que fe entregaráaios Thefoureyros das cabeças das Comarcas, carregandofethes em receyta pelos Efcrivaens de feus cargos, declarandofe no affento della a quantia de dinheyro que recebeo, \& a peffoa que - entregou, \& de que Villa, ou lugar procedeo, \& da ditareceyta fe

## (19)

paffarà conhiccimento em fórma feyto, \&\& affinado pelo Efcrivam; \& Thefoureyro, com as declara açons neceffitrias, affim, $\&$ da mancyta que fica dito.

103 E ordeno, \&mando aos Corregedores, \& Provedores das Comarcas, \& Ouvidores dos Meftrados, que com muyto cuydado, \& diligencia atrendaóá cobrança deftes direytos, \& façam que os Thefoureyros, affim os dos lugares das Comarcas, como os das cabeças dellas, näófaltem com as entregas de dinheyro na fórma acima declan rada; \& fendoelles defeuydados, os obriguem com as penas, \& pelos meyos que thes parecer, até com effeyto fatisfazerem em tudo o que pot efte Regimento Ihes ordeno, \& mando.
104 E fendo cafo que algum delles nảo dè boa conta, \& razaó do recebimento deftes direytos no fim de cada mez, na fòrma acima dita, acodiràm logo á cobrança do que fe dever, fazendolho pagar com effeyto, \& executando-os em feus bens, oude feus fiadores, \& parecendo neceffario ferem privados dos officios, ofaràm faber ás Cà meras, para que elejaó outros de confiança, \&e fatiffaçam.

105 Nas llhas dos Allores, o Corregedor dellas, \&o Provedor da Fazendà teràá a fuperintendencia da cohrang̣a defter dircyros; \& cada hum pelo que tocar á fua jurisdicam, \&e defpachos que der, de que fe devaó eftes direyıos, os farà colirar, \&-dar â execuçam efte Regimento em tudo o que elle fe puder applicar às ditas llhas, affim, \& da maneyra que fica dito, que o há de fazer os Corregedores, \& Provedores das Comarcas; \&o Thefourcyro, \& Efcrivã́, que ouverem de fervir em cada huma das ditas Ithas, feraö tambem eleytos em Can mera, \& o dinheyro que em cada huma dellas proceder deftes direy: tos, enviaráō ao Thefoureyro geral das ilhas, \&elle oenviará a efta Cidade ao Thefoureyro Mór dostres Eftados, com as declaraçoens, \& relaçoens neceflarias, para que confte dos lugares donde procedeo, como fica dito, que o haö de fazer os Thefoureyros das Villas, \&lugares das Comarcas, \& dos das cabeças dellas.

106 E todo odinheyroenviarám por letras aos tempos, \& mon= çoens que lhes ordenaro dito Corregedor, \&Provedor da Fazenda: \&o Capitaó, \&o Governador das llhas fe naó intrometerám no que tocar á cobrança deftés diréytos, porqué affim o hey por méu ferviço.

107 Enallha da Madeyra corréra com a fuperintendencia delta cobrança o Provedor da Fazenda della.

108 Hey por bem, que nenhuma peffoa de qualquer calidade, \& condięaó que feja, feja effufo de pagar eftes direytor; \& imperrando

## (20)

de nós Carta para ós nảo pagar, mandamos que tal Alvará, Carta, ou Privilegio fe näo guarde, porque nofla tençãō he, que fe naö defraudem, nem diminuäō eftes direyt仑̄'s por via alguma, \& que todo procedi, do delle fe difpenda na defenfa do Reyno, para o que eftá configna-: do.

109 E para que (o que por efte Regimento ordeno, \& man. do) feja notorio a todos, do theor delle fe imprimirào copias, que fe enviaràou ás Cameras do Reyno, \& a cllas fendo affinadas por dous De-i putados da Junta dostres Eftados, \& provimento das Fronteyras, fe darà tanta Fê, \&ecredito, como ao proprio Regimento por mim af, finado, pofto que naó feja paflado pela Chancellaria; o qual me praz que valha, tenha força, \& vigor, como fe foffe Carta feyta em meu nome, por mim affinada, fem embargo das Ordenaçoens em contrario. Simaó Pereyra Velho o fez em Lisboa a onze de Abril de mil feifcentos \& feffenta \& hum annos, Luis Mendes d'Elvas ofez efcrever.

## RAINHA:

## Joaó Nunès da Cunha:

Alvard, © Regimento porguie V. Mageftade manda cobrar os novos direytos, que le pagaôna Chancellaria emmlugar de meyas annatas, na fòrma acima, © nelle declarado. :

# - INDICE Bo 

## REGIMENTO

# D $0 . S$ <br> NOVOSDIREYTOS 

A

ADvogados da Cafa da Supplicaçab. \& Relaçaó doPorto, pagao oyro mil reis, num. 34.

Advogados que năo tiverem lugar na cala pagaō tres mil reis, ibi.
Advogados do Reyno pagaó dous mil reis. Ibi.
a judas de culto por huma vez pagam vinte por milhar, num. 7 I.
Alcaydes mores pagaó hum marco de prata pelo honorifico álem dorendimento das Alcaydarias, num. $5 \%$.

Alvarás, ou Provifoens de luplemento de idade, \& para prova de direyto commum, coymas, tutorias, comiffoens, tom: bos, dilpenfaçoens de Leys, ou Decretos, \& quaef́quer faculdades pagab outrotanto comoao fello da Chancellaria, n. 70.

Alvarâ de lembrança paga o dobro do ד̄ houver de pagar fe paffaffe pela Chăcellaria, num. 78 .

Avaliaģoens fe fataó de todos os offi. cios, num. I.

Avaliaçoenśs que naó houver no livro delles fe manidem fazer; num. 88.

Auditores geraes de guerra nаó pagá́ novos direytos por feren.. êjde Exercito, num: 16.

B
B Ens dotaes, de Capella, ou Morgado para fe venderem, ou fobrogarem pagaó hum por cento, n. 47. \& as partes declarem logo o leu vallor; a fòrma das ef. crituras, n. $4^{8 .}$

Bens da Coroa de queS.Mag. faz mercé pagaб ametade, n. 49.

Boticarios que tem partidos dasCameras pagá ametade, n.32. Naó osque fervem nos Exercitos. lb.

Brafoens de armas pagaó finco mil reis num. 67.

Bulla da Cruzada pagaE os Deputa dos,\& Officiaes della, n, 26.

$$
1
$$

CA pellas de que S: Mag. taz merce, pagaó ametade, n. 49.
Capitaens ultramarinos pagaó a quarta parte, n. $\%$.

Cargos trienaes pagaö a quarta parte, num. 7.

Cartas de privilegio de regatas daCotte,\& carniceyro, \& quaef quer officios mecanicos da cafa Real pagaó quatro mil reis, num. 66.

## INDICE.

Cartas de leguro pagaö.com-diverfida. de, 0.75 .

Cafas de Bargança, Infantado, da Rainha N S. \& mais Donatarios feculares, \& Ecctefiafticos, \&z todos os Qfficiaes por elles providos ficaó comprehendidos nef. te Regimento, n . 26.

Calas de apozento, ou apozentadoria рз gaö a ref peyto do aluguer, 0.53 .

Cirurgiaó mòr paga ametade, h. 3 I.
Cirurgioens q́ tem partidos, $\mathrm{n}_{8} 31$, e 32 .
Coymas para fe cobrarem pagaó tanto como 20 fello, 0.70.

Confirmaçoens de doaçoens de juro, \&z herdade pagá tanto como ao fello, n. 37.

Confirmaçoens de contratos dos Alvaràs, 8 compromifos, n. 76 .

Conquiftas do Reyno terà nellas efte Regimêro 2 mefma obfervancia que nefta Corte, n. 28.

Confervatorias, \& cargos de Juizes privativos:pagaō ametade fem abatimento, num. 15.

Contos, \& Contadoria geral de guerra p’gaó das mayorias a a 9 vaó fubrndo, n. 20 .

Corregimentos pagaó vinte por miLhar, n. 7 I.

## D

DEnunciaçoens dos que fervem of: ficios lem pagar novos direytos fe devem das parte ofuperintendente delles, n. 70.

Dias feriados fe naб guardao nos no. vos direytos mais que os da Igreja,n. 94 .

Difpenfaçoens de fenáo haverem tira:do os delpachos a tempo pagaб outro tãto come ao fello, n. 37.

Difpenfaçoens de Ordenaçoens, Leys, ou Decretos pagab outro tanto como ao fello, n. 70 .

Difpenfaçoens para entrar de primeyra intrancis de Juzes do crime, civel,\&c. pagaó 4 U. reis, sum. İ8.

Dilpenfaçoens para fervirem fem embargo de fofpençoens impoftas por fentenças pagaó a rezá de 4 U . reis por an-

Dividas particulares para fe cobrarem vir executiva pagaó outro canto como ao fello, a. 69.

Doaçoens de juro, \& herdade pagam outro tanto comozo fello, n. 37.

Dom para fi, \& feus filhos o que deve pagar, n. 84.
Donatarios, ficaó comprehendidos nefte Regimento todos os officios providos por elles, n. 26.

Donatatios Ecclefiafticos pagaó dos officios que provem como Donatatios da Coroa, \&e naó dos mais, n.26.
Donatarios náo provetáo officios fem dar sicritos para fe pagarem na Chancellaria os novos direytos, n. 78 .

Donátatios o que devem pagar dos officios que provem veja-fe fenhores, \& Terras.

Dividas fobre as coulas que não vab declaradas nefte Regimento pertence á Junta dos tres Eftados a fua determina: çam, n. 85.

## E

ECclefiafticos pagab dos officios fecu* lares, n.2 6. \& dos que pròvem como Donatarios da Coroa. lbi.

Efcrivaens dos novos direytos o que devẽ declarar nós bilhetes, n $95.96 .897^{\circ}$ Efcrivaens dos novos direytos das Comarcas que fejab eleytos pulas Cameras; \& tem a mefma jurisdiçab que os defta Corte, n. 100.

Efcrivaens das mais Villaso mefmo, nil 101. \& devem fazer relaçoens para fe remeter odinheyro cada mez ás cabeğas das Comarcas, n. 102.

Execuçoensque fe façaólogo aos The:foureyros que taltarem cada mez com as entregas, n .104.

## F

FAcildade para cobrar dividas via executiva conío Fazenda: Real paga ourro tantn ce .io ao fello; n. 69 .

Feyras francas para fempre,\& portem-

## IND ICE:

po limitado o que devem pagar, n. 68.
Fiança fe dé a amerade dos novos direytos que paffaó de vinte cruzados a pagar em hum anno, n. 21.
Fiança fe mandadelobrigar aos que naó chegaó a tomar póffe, n. 22 .\& aos proprietarios que falecerem dentro do primeyso anno. lbi.
Fianças fe tomao á fatisfaçab do Thefou. reyro, \&: fica elle obrigado, $\mathrm{n}, 24$.
Fiança para le determinarem as duvidas, a dous mezes, \& paffados elles fe não efperarà mais tempo, n. 87.
Fianças fe he acabado o prazo dellas deve examinar o Thefoureyro, n. 9 r.
Fianças tanto que eftiverem fatifeyras feja 5 defobrigadas, \& fe lhe ponhaó verbas, n. 92 .
Filhos de Officiaes da cafa que fuccedem a feus pays pagaō ametade, 0.64 .
Futuras fucceffoens, \& faculdade para teftar pagab outro canto como ao fel: 10, num. 52 .

## C

CTOernadores, pagaó a quarta par? te, a. 7.
Governadores das Ithas dos Açores, \&e da Madeyra fe naó intermeceráo no que tocar aos novos direytos, n. 10 s. 106. $10 \%$
I

ILha da Madeyra ferr̀ fuperintendente dos novos direytos o Provedor da Fazenda, a. $10 \%$.
Thas dos Açores ferá́ nellas fuperinteridentes os Provedores da Fazenda, \&e os Corregedores, \& fe obfervaráo mefino que nas Cómarcas do Reyno, num. 105.
Juizes de fóra, do geral, \& orfaós pagá ${ }^{2}$ quarta parte, n. 8.
Juizes privativos \& dos feyros da Mifericordia pagaó a terceira parte fem abatimento, n. 15.
India, \& mais partes ultrmaxinas fe pa-
ga dos feus carges, \& Officios, \& fu: turas fucceffoens outro tanto como ao fello, n 5 I .
Julgadores $\bar{q}$ forem para as fronteyras fe: thes abate ametade do valor dos emulumentos, n .17.
Junta dos tres Eftados determina as duag vidas tocantes aos nevos direytos, $n$. 85. \& as que fe moverem em todo efte Reyno, n. 86. manda fazer as avaliaçoens que fe naठ́ acharem nos livros, \&lançallas nelles, n. 88.
Jurildicçaó do fupperiatendente dos no: vos direytos defta Cidade, n.94. \&z dos fuperintendentes das Cómarcas, n.99!

## L

Egitimaçoens pagaō outro tanto coâ
mo ao fello, n. 70 .
Ley mental, \&z difpenfaçaб́ nella pagaб com cruzados de cada mil cruzados, num. 37.
Licenças para fe aforarem bens da Coroa, ous para fe fazerem cenfos ou juros fo. bre elles pagaó hum por cento, n. 46.
Licenças para fe venderem bens dotaes; de Capella, ou morgado pagáhhum porcento, m .47 .
Licenças para fe inftituirem morgados pagas hum por cento, n. 77 .
Livros que hade haver na Chancellaria para os novos direytos, rubricados, \& fechados com duas chaves que terá o Efcrivaó \& o Thefoureyro; $n .93$.
Lugares de letras, pagaö a quarta parté, num. 8.
Lugares de letras providos por Donata: rios o mefmo, ibid.
Lugares de letras, providos de proprie: dade pagaó ametade abatendofe o que tiver pago do ultimo lugar, n. 10 .
Veja-fe Minifros de letras.;

## INDICE.

Morgados, \&\& licença para fe inftituirem pagaó hum por cento, 0. 77.
Mudanças de fato de Julgadores paga巨 vinte o milhar , n. 91 .

## N

NOvos direytos fe acrecentáraō enả Cortes de todos os Officios , \& mercés, n. I. in principio.
Novos direytos que naढ̈ paffáo de vin: te cruzados fe pagaó logo, \& paffáo em duas pagas iguaes, \&\& fe dá fiançan num. 21.
Novos direytos nenhuma peffoa fe excif. fa de os pagar, \& havendo Carta, ous Privilegio em contrario fe naб́ guary de, num.108.

## 0

0Fficizes da Cafa das de Mordomá Mòr athe Adail Mòr, n. 63. \& feus filhos pagáb ametade, n. 64 .
Officiaes que hade haver na arrecada çaб dos novos direytos, \&\& fórma em que haōde fervir, n. $89 . \&$ go. $^{\circ}$
Officios de juftiça, ze falenda pagaó ames, tade, num. i.
Officios creados de novo fe avaliaráo nì Junta, D. i .
Officios providos por Donatarios pagá como os mais, n . I .
Officios providos por tres annos pagaб́a quarta parte, $\mathrm{n}, 2$.
Officios providos por hum anno pagab a decima parte, n. 2.
Officios providos por dous annos pagab duas decimas, b. 2.
Officios providos por menos tempo pagaō pro rata 20 mefmo refpeyto, $n, 2$.
'Officios providos, por tempo limitado pagaă como propriedade, n. 3.
Officios providos por mais de tres annos pagab smetade cono propriedade, num. 4.
Officios providnof em quanto durar oim: pedimenccuos proptietarios daó fiar.

## INDICE.

ca a pagar cada tres mezes; n. . Officios de juftiça, ou fazenda que cem melhöra pagaō á relpeyco deliza; n. 6.
Officios de que le pode duvidar fe encraó na regra da jultiça ou fazenda pagаб́ como os mais, $\mathrm{D}, 29$.
Officios aprecentados pelos lenhores de - sterras paga o renhor dez mil reis de cadz hum, $\mathrm{n}: 6$.
Ouvidores pagab a quarta parte, p. 8 ,

## P

PEnas em que encorrem os Secretarios, Efrrivaens, \& Donatarios, que paffarem profembilhere da Chancellariza numb $2 \%$.
Penas de perdimento de officios aos que
${ }^{2}$ fervirem fem pagar novos direytos. nuns. 30.
Penas de Tabaleaens que fizerém efcriciz ras lem Alvarás de liceocga, paravender ou fobirogagacisis, n. 48 .
Perdoens de degredos para as conquiftas, Africa, \% Caftro Marim, 0.79.
Perdoens de perdimento de fiança, \&s de furpenioens, de'Officios, n. 8 I.:\& 82 .
Perdoens de cafosem que fe naz houver dzdo fentença, n .80 .
Previlegio de tirar da ley mental algumas vidas paga cem cruzados de cada dez mil cruzados, 0.37.
Previlegio para tero de Defembergador quem tiver vaffallos, \&s os náo tiver, num. 55.
Previlegio para ter o de Cidadá paga tanto como ao rello, n. 72.
Previlegio de Fidalgo pagaz quarta parte, num. 74 .
Previlegio para naó pagar novos direytos, te ná̄ guarde, n.iof.
Procuradores do numero do Reyno, Cala da Supplicaģaó, \& Relaçã do Porto, num. 35 .
Procuradores syue fobem a advogados, num. 36 .
Procurador fical fer. ouvido nos requerimentos fobre novo. direytos n. 85 .

Brovas pola de direyto commum pagas tanto comozo fello, n. 70.
Provimentos de Officios fe naб paffer fem efcrito para pagar os novos direy. sos, म. 27:
$1 R$ Elaçäb dol rendimento de cadamez jurada, \& affinada pelo Thefouinreyro, \& Elcrivabas remeteráà ò Jun, ta, numig't.
Rendimento de cida mezz fé eatcegará ao Thefoureyro Mór dos cres Eftadas:

Renuncias de Officios para filho, on ou: tra peffoad 40 \& 4 ?
Renancias de tenças para filho, paraen-: 23 rac logo, iou parà ó fucuro, n. 44.845 . Reftituigab abs que hab chegarab a co. imar poffe, bi:2z:
Refidencias aos queas tomao pagag vin:



S Enhores de terras que confirma 6 eley: çeens, \&\% aprefentaó Officios por dez mitreis de cada hum, n. 6 g.
Solicitadores das Relaçoens defta Corte, \& do Porto paga 6 mil reis, \& palfando a advogados a maioria, n. $35 . \& 36$. Superitendentes dos novos direytos nas Co3marcas os Corregedores Provedores, $n 99$. cuydado que devem ter $n$. 101. tórma que devem guardar, n.103. evitem as Camaras que fazem Thefoureyros, n. 104.
Superitendente dos novos direytos toma denunciaçoens dos que fervem Officios fem os pagar, \&z fórma em q̆ deve proceder, n. 30 . tempo em que com os feusOfficiaos hade affiftir ao defpacho, num. 9 t.
Suplumentos de le naó tirarem delpachos a tempo pagab outro tanto como ao fellon. 37
Suplemencosuc idade o mefmo, n. yo. \&

## 1NOLCEI

Tendo para fervir Officios, conformea oszendimento domez, n. 83 mos omas
 eb roznsmivos 9 1sqq oxizats mot

$$
[5,38,308
$$

TAbaleaens jubrem às eferituras das vendas, ou fóbrrogaqoens os Alvaras das licencas para ellas, \&o penas, fo sofaltarem, n. 48 .
Tenças em vida pagao ametades, \& quem nfuceede nellas o mermo, a, 4 Tenças em duas vidas pagaō ma mefma 31 forma, n. 43 .
Thefoureyro dos novos direytos toma as fiancas, $\&$ fica obrigado a ellas n. 24 .ded - UVerxaminaros liyros, \& feos prefos fá ecabados para os cobrat nume 91 , paffa -cartás executorias aos Julgadores, \&z os pöde emprafaris darcontas najund - ta para fe proceder contra elles, libid. Thefoureyro Mor dos tres Eftados reco*? béo rendimento de cada mez; 0.98 : Thelouros das cabeças das Cömarcas, \& das mais terras tem a mefma jurrifdicçaö \& obrigaçoẹns que o defta Corte, n. 10c. 101,102.




Titulos de Duque, Marquee, Conde Vif: conde, Baraó o que devem pagar; д. 58 . 59: 66. 61.
Titulos fobreditos devem pagar mais dos - acentamentos, jurifdicgooes, \&direy: tos Reaes, n. 62.
Tombos, \& Alvarás para fe fazerem pa: gaó tanto como ao (ello, n. 70.
Tribunaes, todos ficžo comprehendidos no Regimento dos novos direytos, \& todos os Officiaes por elles providos, num. 25 .

## U

V Ire:Reys pagao a quarta parte, n. 7 . Villa para fer Cidade, ou Lugar para fer Villa, ou Villa notavel paga o quarto dobro do que paga ao fello, num. 73.
Ultramar das renuncias, \&e mercés das futuras fucceffores paga ametade, num. 51.

Univerfidàde de Coimbra, pagło novos direytos os Officiaes providos, pelo. Reytor della, n. 26.



e. तिमात
M.

mya

Om0303חn2 073s0 usg 5 ?

 2
8
8
 yat







 165R空tis




到新，



 5.0 4．



